



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Gabinete do Deputado Clodoaldo Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº 176 DE 2024

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 30/10/2024
Presidente

“Cria o Programa de Policiais Civis Aposentados - PPCA para prestação de atividades administrativas por tempo determinado.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Policiais Civis Aposentados - PPCA para prestação de serviços por tempo determinado, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º Os policiais civis aposentados poderão ser designados para a realização de atribuições específicas de natureza não finalística, nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação para a realização de atribuições de natureza não finalística da atividade policial tem por objetivos proporcionar o aproveitamento do potencial dos policiais civis aposentados, permitir o atendimento das necessidades administrativas no âmbito do Poder Executivo e oferecer economia de recursos financeiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Gabinete do Deputado Clodoaldo Rodrigues

§ 1º As atividades administrativas realizadas pelo policial civil aposentado não poderão recair sobre:

I - aquelas operacionais de videomonitoramento;

II - operações especializadas de segurança pública; e

III - aquelas finalísticas privativas de Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Perito Oficial de Natureza Criminal, conforme a legislação vigente no Acre.

§ 2º O policial civil aposentado designado poderá:

I - realizar atendimento ao público;

II - minutar registro de ocorrências;

III - realizar serviços de informática e cartorários;

IV - desenvolver atividades de ensino e treinamento;

V - conduzir veículos e aeronaves oficiais; e

VI - desenvolver outras atividades a serem indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Acre.

Art. 4º O policial aposentado interessado em exercer tais atividades deve formular requerimento direcionado ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Acre, que, após análise do currículo e da experiência profissional, bem como a realização da inspeção de saúde do candidato, o indicará ao Governador do Estado, que é a autoridade competente para expedição do ato de designação para a inserção do policial aposentado no programa tratado nesta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo máximo de policiais aposentados integrantes do presente Programa limita-se a 20% (vinte por cento) do número total de efetivo em atividade na Polícia Civil do Acre.

Art. 5º A designação para a realização de atividades administrativas se dará pelo prazo determinado de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

Art. 6º São requisitos para a designação:

I - não ter contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Gabinete do Deputado Clodoaldo Rodrigues

II - não estar submetido a processo de reversão;

III - não ter pena disciplinar de suspensão, prisão disciplinar ou demissão durante a vida funcional nos últimos 10 (dez) anos; e

IV - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar punido com pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 7º A dispensa da designação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - ex officio: a) por conclusão do prazo da designação; b) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, mediante decisão motivada.

III - quando o policial designado tiver sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção médica; e

IV - pelo cometimento de infração funcional, após o devido processo administrativo.

Art. 8º O policial civil aposentado, designado nos termos desta Lei, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus:

I - ao recebimento de vantagem pecuniária de caráter remuneratório mensal e temporária, correspondente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos vigentes;

II - ao recebimento de auxílio-alimentação;

III - ao recebimento de diárias, conforme conveniência do serviço público;

IV - ao usufruto de 30 (trinta) dias de folga, após 12 (doze) meses de desempenho no PPCA, que poderão ser parcelados em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo interessado, com período mínimo de 10 (dez) dias em cada;

V - às verbas indenizatórias recebidas pelos policiais civis da ativa.

§ 1º A remuneração percebida em razão de retorno não gera qualquer tipo de incidência para fins de cálculo de proventos de aposentadoria do policial civil aposentado, nem será incorporada aos seus vencimentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Gabinete do Deputado Clodoaldo Rodrigues

§ 2º O policial civil aposentado designado para a realização de atividades administrativas por período determinado não comporá o quadro de pessoal ativo nem concorrerá a qualquer tipo de promoção.

§ 3º O policial civil aposentado terá automaticamente revogada sua designação em razão de afastamento por mais de 30 (trinta) dias seguidos, ou 60 (sessenta) dias intercalados.

Art. 9º Os policiais civis designados, nos termos da presente Lei, ficam sujeitos ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, nos termos dos moldes dos servidores da ativa.

Art. 10. O ingresso no Programa não acarreta, por si só, qualquer direito ou vantagem pecuniária além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 11. O tempo de designação será anotado nos cadastros de assentamento do policial civil aposentado apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 12. A carga horária de trabalho dos policiais civis aposentados designados para a realização de atividades administrativas por período determinado deverá ser de 6 (seis) horas ininterruptas.

Art. 13. O Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil ficará responsável pela gestão de pessoal dos policiais aposentados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

29 de outubro de 2024

Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues

Deputado **CLODOALDO RODRIGUES**
REPUBLICANOS

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69900-904 – Rio Branco – AC
Telefone: (68) 3213-4000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Gabinete do Deputado Clodoaldo Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de criação do Programa de Policiais Civis Aposentados (PPCA) visa atender a uma demanda crescente por eficiência na gestão dos serviços administrativos da Polícia Civil do Estado do Acre. Com a aposentadoria de muitos policiais civis, é imprescindível que utilizemos esse valioso conhecimento e experiência acumulados ao longo de anos de serviço, garantindo que esses profissionais continuem contribuindo para a segurança e a administração pública.

O PPCA tem como objetivos principais o aproveitamento do potencial dos policiais civis aposentados, o atendimento das necessidades administrativas do Poder Executivo e a promoção da economia de recursos públicos. A inclusão desses profissionais em atividades administrativas não finalísticas permitirá que a Polícia Civil se concentre em suas funções essenciais, melhorando a qualidade do serviço prestado à sociedade.

Além disso, ao proporcionar oportunidades para que policiais aposentados atuem em áreas como atendimento ao público, minoração de registros e atividades de ensino, a lei não apenas valoriza a experiência desses profissionais, mas também fortalece a gestão administrativa da Polícia Civil.

Importante ressaltar que a designação dos aposentados será feita com rigoroso critério de seleção, garantindo que apenas aqueles que atendam a requisitos específicos, como a inexistência de processos judiciais ou disciplinares, possam integrar o programa. Isso assegura que o PPCA mantenha altos padrões éticos e profissionais.

Portanto, a criação do PPCA representa um passo significativo para otimizar os serviços administrativos da Polícia Civil, permitindo que policiais civis aposentados continuem contribuindo para a sociedade, ao mesmo tempo que garante uma economia significativa aos cofres públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

29 de outubro de 2024

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69900-904 – Rio Branco – AC
Telefone: (68) 3213-4000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Gabinete do Deputado Clodoaldo Rodrigues

Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues
Deputado **CLODOALDO RODRIGUES**

REPUBLICANOS